DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6237/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5834/2015
PROTOCOLO	: 1586466
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 203/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS, DE COZINHA E LIMPEZA
CONTRATADA	: POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME
VALOR INICIAL	: R$ 47.837,40
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS, DE COZINHA E LIMPEZA – PROSSEGUIMENTO OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 12/2015** (fls. 7-10), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 2607/2014*, proferida nos autos do Processo TC-19980/2014 julgou *regular e legal* o procedimento licitatório do Pregão Presencial n° 203/2013, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2014.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 7001/2016*, julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 12/2015.

O objeto do contrato é a aquisição a aquisição de utensílios, de cozinha e limpeza, para atendimento à Gerência de Educação e Cultura e unidades escolares da Reme – Rede Municipal de Ensino de Naviraí/MS, no valor de R$ 47.837,40 (quarenta e sete mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade*, observando quanto à intempestividade na remessa dos documentos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 17100/2017* - (fls. 106-109).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-10259/2017* - (fls. 110) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela imposição de *multa* ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Contato Administrativo n° 12/2015* - (fls. 70-73) tem por objeto a aquisição a aquisição de utensílios, de cozinha e limpeza, para atendimento à Gerência de Educação e Cultura e unidades escolares da Reme – Rede Municipal de Ensino de Naviraí/MS, no valor de R$ 47.837,40 (quarenta e sete mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 47.837,40
Nota de Empenho	R$ 47.837,40
Anulações de Notas de Empenho	R$ 6.759,50
Saldo de Notas de Empenho	R$ 41.077,90
Ordens de Pagamento	R$ 41.077,90
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 41.077,90

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 109) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2015 celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Potencial Comércio e Serviços Eireli - me (CNPJ Nº 18.729.614/0001-74), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exarou o seu r. Parecer opinando pela

regularidade e *legalidade* da execução financeira, bem como pela imposição de multa ao responsável, mediante a seguinte dicção - (fls. 110):

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.*

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 12/2015, firmado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Potencial Comércio e Serviços Eireli – ME**, CNPJ/MF nº 18.729.614/0001- 74, por seu Representante, Senhor Ronei Pereira Stroppa, CPF/MF nº 816.857.501-68, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em face da remessa

intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator